



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025025-79.2016.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante JORGE LUIZ CABRAL (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LUCIA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA GEBAILI, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA e MARIA LUIZA BATAGLIN SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1025025-79.2016.8.26.0602

Apelante: Jorge Luiz Cabral

Apelado: Espólio de Sérgio de Oliveira Souza

Comarca de Sorocaba 1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Cecília de Carvalho Contrera Massaglia

Voto nº 39451

Apelação cível. Mútuo. Ação monitória. Sentença de parcial procedência da ação e dos embargos. Apelo do réu embargante.

É incontroverso que o réu tomou empréstimos do autor e emitiu cheques para pagamento desses empréstimos, que não foram honrados. Alegando o réu que os cheques, cuja cobrança foi acolhida na r. sentença, foram emitidos em razão de novação de dívida anteriormente contraída, que constituía a cobrança de encargos abusivos decorrentes de agiotagem, a ele incumbia a prova de tal alegação. Não há prova, ademais, do pagamento do valor do principal. O pagamento se prova documentalmente, não bastando a tanto a prova testemunhal invocada pelo réu em sua apelação.

Apelação não provida.

A r. sentença proferida à fls. 203/212 destes autos de ação monitória, movida por **Espólio de Sérgio de Oliveira Souza**, em relação a **Jorge Luiz Cabral**, acolheu em parte os embargos monitórios e julgou parcialmente procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial representado em três dos cheques que instruíram a inicial, nos valores de R\$3.000,00, R\$6.160,00 e R\$6.000,00, corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a emissão de cada cheque. Considerando a sucumbência recíproca, condenou cada parte no pagamento de metade das custas,

despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do proveito econômico obtido ao patrono do autor, e, ao patrono do réu, em 10% do valor da causa, deduzido o proveito econômico obtido pelo autor, observando a concessão da gratuidade a ambas as partes.

Apelou o réu embargante (f. 215/217), em busca da reforma parcial da r. sentença. Alegou, em suma, que: (a) a sentença não considerou a existência de diversos pagamentos do empréstimo, conforme informado no depoimento da testemunha Rosmari; (b) diante de tais pagamentos, deve ser considerada a quitação do débito; (c) os cheques que somaram cerca de R\$42.000,00 foram emitidos em razão da novação da dívida originada na prática de agiotagem pelo falecido autor; (d) considerando que apenas podem incidir juros de 1% ao mês, a dívida seria de apenas de R\$10.118,40, e não de R\$42.160,00 como concluiu a r. sentença.

A apelação, isenta de preparo por ser o (a) apelante beneficiário(a) da gratuidade da justiça, foi contra-arrazoadada (f. 221/226).

O recurso foi inicialmente distribuído à C. 38ª Câmara de Direito Privado, por prevenção ao julgamento anterior de apelação nos mesmos autos (f. 229), mas pela decisão monocrática de f. 230/232 o recurso não foi conhecido, com determinação de redistribuição a umas das Câmaras desta Subseção III de Direito Privado, sob o fundamento deque a demanda visa a cobrança de valores decorrentes de mútuo entre particulares, não havendo discussão a respeito dos cheques emitidos.

A apelação me foi redistribuída e esta C. 26ª Câmara de Direito Privado suscitou conflito de competência, considerando que o pedido monitório não se funda na relação jurídica que deu origem aos cheques, mas, sim, na emissão desses títulos (f. 234/239).

Todavia, no julgamento do Conflito de Competência, foi

determinado o julgamento destes autos por esta Câmara, integrante da Terceira Seção de Direito Privado, concluindo o Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste Tribunal que a demanda visa a cobrança de valores decorrentes de mútuo de dinheiro entre particulares (f. 241/245).

Os autos então retornaram a esta C. 26ª Câmara de Direito Privado em março de 2025.

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 07/10/2022, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 214); a apelação, protocolada em 20/10/2022, é tempestiva.

Esta ação monitória foi ajuizada em 12/08/2016 sob a alegação de que a partir de agosto de 2011 foram realizados diversos empréstimos pelo autor ao réu, que emitiu cheques cujos pagamentos não foram honrados. Com a inicial foram apresentadas cópias dos seguintes cheques emitidos pelo réu (f. 14/15):

- nº 153088, de R\$ 30.000,00, data de emissão 31/12/2011;
- nº 258698, de R\$ 6.160,00, data de emissão 31/01/2012;
- nº 175041, de R\$ 6.000,00, data de emissão 31/10/2012;
- nº 000121, de R\$ 10.080,00, data de emissão 21/01/2014;
- nº 000157, de R\$5.000,00, data de emissão 30/01/2015.

Foi postulada a constituição em título executivo judicial do crédito do autor consistente no valor atualizado e acrescido de juros de mora desses cheques, que, somado a 5% a título de honorários advocatícios, alcançava, na propositura da ação, R\$118.575,74.

Em seus embargos, o réu sustentou que: (a) os cheques que fundamentam a ação foram emitidos em decorrência da prática de agiotagem, pois em 2008 houve o início da cobrança de juros abusivos, tornando impossível o pagamento; (b) tomou emprestado apenas o valor

de R\$10.000,00, com juros de 3% a 4% ao mês, e conseguia somente pagar os juros; (c) em 2013 houve novação, quando foram emitidos os cheques de R\$30.000,00, R\$6.000,00 e R\$6.150,00, e os juros de 3% ao mês geraram a novo débito de R\$10.080,00 (f. 39); (d) as datas inseridas nos cheques são aleatórias e foram ali lançadas em má fé; (e) nunca houve data para a apresentação dos cheques, devendo ser julgada improcedente a ação monitória.

A sentença ora apelada, após análise das alegações das partes e da prova oral e documental produzida, concluiu pela existência da prática de agiotagem e que os cheques de R\$10.080,00 e de R\$5.000,00 constituíram apenas o pagamento de juros de 3% ao mês, rejeitando o pedido monitório em relação a eles. Quanto ao mais, considerou que o valor principal emprestado foi de R\$42.160,00, que deve ser restituído ao espólio do autor.

Há apelação apenas do réu, alegando que os cheques que somaram cerca de R\$42.000,00 foram emitidos em razão da novação da dívida originada na prática de agiotagem pelo falecido autor, cuja cobrança também deve ser afastada; insistiu também que há prova do pagamento do valor principal.

Sem razão, porém.

Ora, é incontroverso que o réu tomou empréstimos do autor e emitiu cheques para pagamento desses empréstimos, que não foram honrados. A controvérsia que se instaurou nesta ação diz respeito ao montante dos empréstimos, à taxa de juros estipulada e a existência de parcelas eventualmente amortizadas.

O réu apresentou o documento de f. 39 com os embargos monitórios, que teria sido elaborado pelo autor, o que não foi impugnado.

Segundo esse documento, foram emitidos os cheques de R\$30.000,00, R\$6.160,00 e R\$6.000,00, no total de R\$42.160,00.

Ora, sendo incontroversa a existência de empréstimos e a emissão desses cheques pelo réu, é de rigor se concluir que foram emitidos para o pagamento desses empréstimos.

Alegando o réu que esses cheques especificamente foram emitidos em razão de novação de dívida anteriormente contraída, que constituía a cobrança de encargos abusivos decorrentes de agiotagem, a ele incumbia a prova de tal alegação.

Todavia, essa prova não foi produzida, e não é possível se extrair, do conteúdo do documento de f. 39, conclusão diversa daquela a que chegou a r. sentença, ou seja, que o réu emitiu esses cheques para pagamento de empréstimos que tomou do autor.

Não assiste razão ao réu, também, ao alegar que o depoimento da testemunha Rosmari Cerqueira Gimenez bastou para comprovar a existência do pagamento do valor principal.

Essa testemunha, que era secretária do réu e foi ouvida como informante, relatou que: (a) o Sr. Sérgio passava no consultório todos os meses para retirar um envelope; (b) esses envelopes eram deixados pelo réu com a depoente, que os entregava ao autor; (c) algumas vezes havia dinheiro nos envelopes, outras vezes, continham cheques, mas a depoente não sabe informar seus valores; (d) sabe que se destinavam a pagamentos de um empréstimo que o Sr. Sérgio havia feito ao réu, mas nada sabe sobre o número de empréstimos, seus valores e tampouco a respeito da cobrança de juros; (e) a depoente apenas cumpria ordens, que era entregar os envelopes ao autor, que passava uma vez por mês no período de 2012 a 2014; (f) nos meses em que o réu estava doente e não podia pagar, o autor não passava; (g) como faz muito tempo, não sabe dizer exatamente quantos meses foram feitos esses pagamentos; (h) nunca houve assinatura de recibo por parte do autor, que apenas pegava o envelope, agradecia e ia embora.

O pagamento se prova documentalmente, com a juntada do respectivo recibo ou comprovante do depósito de seu valor em conta bancária do credor ou de quem por ele autorizado a receber essa verba.

Na mesma direção já deliberou este E. Tribunal:

“(…) Em primeiro lugar, como é largamente sabido, a prova do pagamento é documental, vale dizer, deve ser feita mediante apresentação de recibo de pagamento, quitação ou comprovante de depósito em conta bancária (TJSP, Apelação n. 9116547-29.2007.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 14-08-2012, rel. Des. Moraes Pucci), o que não foi feito. No mesmo sentido: 1) TJSP, Apelação 0018413-67.2011.8.26.0037, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 19-06-2013, rel. Des. Reinaldo Caldas; 2) TJSP, Apelação 9168432-48.2008.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 17-06-2013, rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti; 3) TJSP, Apelação 0123410-53.2009.8.26.0011, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 23-04-2013, rel. Des. Júlio Vidal; e 4) TJSP, Apelação 622215-00/0, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 30-11-2001, rel. Des. Romeu Ricupero. (...) (TJSP; Apelação Cível 1014549-41.2022.8.26.0482; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024).

Assim, como bem concluiu a r. sentença, não houve prova de que o principal tenha sido pago, não bastando a tanto a prova testemunhal invocada pelo réu em sua apelação.

Por tais motivos, nego provimento ao recurso e, com fulcro no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência devidos pelo réu para 15% do proveito econômico obtido pelo autor, com a ressalva de ser o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Apelação não provida.

Moraes Pucci
Relator